



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006363-98.2015.815.2001

Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Juízo recorrente : Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital
Recorrida : Vitória Maria Torres de Matos Gurgel,
representada pelo seu genitor João Alberto Alves de Matos Gurgel
Advogada : Cristiane Travassos de Medeiros Mamede
Interessado : Estado da Paraíba
Procuradora : Fernanda Bezerra Bessa Granja

REMESSA NECESSÁRIA. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR COM BASE NA NOTA DO ENEM. REQUERIMENTO DA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO PARA EFETUAR A MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. INDEFERIMENTO PROFERIDO PELA GERÊNCIA EXECUTIVA DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS. EXIGÊNCIA DE DEZOITO ANOS COMPLETOS PARA A CONCESSÃO DO CERTIFICADO. DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO. ARTS. 6º, 205 e 208, V, da CF/88. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 51 DESTA CORTE.

**INCIDÊNCIA DO ART. 932, IV, A, DO CPC/2015.
DESPROVIMENTO.**

-A despeito da Portaria INEP nº 179/2014 prever a necessidade de idade mínima de 18 anos para obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, é indubitável que o julgador deve utilizar o bom senso e a razoabilidade, não podendo ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, notadamente em prejuízo aos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação.

- Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior.

-Nos termos da Súmula 51 do TJPB, “A exigência de idade mínima para obtenção de certificado de conclusão do ensino médio requerido com base na proficiência obtida no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM viola o art. 208, V, da Constituição Federal, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pouco importando que a restrição etária esteja expressa ou implicitamente preceituada por lei ou por ato administrativo normativo”.

Vistos, etc.

Trata-se de **Remessa Oficial** contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, fls. 133/135, nos autos do **Mandado de Segurança** impetrado por

Vitória Maria Torres de Matos, representada pelo seu genitor João Alberto Alves de Matos Gurgel, contra ato supostamente ilegal da Gerente Executiva da Educação de Jovens e Adultos - GEEJA, consubstanciado na negativa em emitir seu Certificado de Conclusão de Ensino Médio para matricular-se na Universidade Federal da Paraíba.

Deferida a liminar, fls. 81/83, a autoridade dita coatora, fls. 89/94, prestou informações, acostando aos autos o respectivo certificado de conclusão, fl. 95.

Após a oitiva do Ministério Público, foi lançada sentença, fls. 133/135, confirmando a medida de urgência, para determinar a emissão do certificado de conclusão do ensino médio.

Não houve interposição de recurso voluntário, subindo os autos para serem analisados, tão somente em razão do reexame necessário.

Parecer Ministerial pelo desprovemento da remessa, fls. 142/146.

É o relatório.

DECIDO

Extrai-se dos autos que Vitória Maria Torres de Matos obteve aprovação no ENEM, fl 75, e foi classificada e aprovada para o curso de Direito na Universidade Federal da Paraíba, fls. 67/68.

Ciente do requisito da conclusão do ensino médio para a efetivação da matrícula junto à Universidade, a autora pleiteou a concessão do referido certificado, o que foi negado pela Gerência Executiva de Educação de Jovens e Adultos – GEEJA, fl. 77, sob a justificativa de que a estudante não possuía a idade mínima de 18

(dezoito) anos de idade, requisito previsto no art. 1º da Portaria INEP nº 179/2014, in verbis:

“Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos :

I- indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora;

II – possuir no mínimo 18 (dezoito) completos na data da primeira prova de cada edição do exame;

III- atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame;

IV- atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação.”

Neste contexto, apesar do art. 1º da aludida portaria exigir o requisito de 18 (dezoito) anos completos para a concessão do certificado de conclusão do ensino médio, é sabido que na aplicação da lei, o julgador deve zelar pelo bom senso e razoabilidade, tomando o cuidado de evitar ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, aplicando o dogmatismo jurídico em prejuízo dos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação.

O legislador pátrio destacou o direito social à educação, previsto no art. 6º da CF/88, também em outros artigos.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

É cediço que a Constituição da República estabeleceu como parâmetro para o acesso aos graus acadêmicos as condições específicas de cada educando, resguardando a diferente capacidade de progresso do aluno:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

Assim, considerando que o Texto Federal não estabeleceu limites mínimo e máximo de idade, bem como não impôs a fase de ensino por idade, a princípio, os atos normativos inferiores devem ser interpretados como critérios informativos ou sugestivos de datas, no sentido de que somente após o término de uma fase de ensino, o estudante estaria preparado para a próxima etapa.

Observando o destaque que é dado na Constituição Federal à educação, o direito da impetrante de obter seu certificado de conclusão do ensino médio com intuito de ingresso no ensino superior não pode ter como obstáculo o simples fato de não ter completado 18 anos.

O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a letra impessoal da portaria. Assim, apesar de o ensino superior não estar enquadrado no que chamamos de núcleo essencial da educação, o julgador, no caso em concreto, deve analisar a questão sem afastar-se da razoabilidade.

Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de

ensino superior.

Vale ressaltar que o caso ora discutido não se refere à ingresso no serviço público, onde seria razoável a exigência de idade mínima como pressuposto de maturidade e equilíbrio para as funções públicas. Trata-se, apenas, do direito de receber o certificado para iniciar um curso superior e, futuramente, exercer atividades ligadas a ele.

Por esta razão, aplicando o juízo de ponderação, a proporcionalidade e razoabilidade ao caso, bem como, considerando o direito social requerido, vislumbra-se direito líquido e certo da autora à obtenção do certificado de conclusão do ensino médio.

A esse respeito, confira a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça:

REMESSA OFICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. MENOR DE DEZOITO ANOS. DIREITO À EDUCAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. APTIDÃO INTELLECTUAL DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL. NEGADO PROVIMENTO. - **"Apesar do art. 1º da resolução do CEE nº 026/2011 exigir o requisito de dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do enem, é sabido que na aplicação da Lei, o julgador deve zelar pelo bom senso e razoabilidade, tomando o cuidado de evitar ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, aplicando o dogmatismo jurídico em prejuízo dos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação. Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em**

instituição de ensino superior. O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a letra impessoal da resolução." (TJPB; AI 999.2013.000.105-3/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 10/10/2013; Pág. 9) Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00042897120158152001, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 19-01-2017)

PROCESSUAL CIVIL - Apelação cível e Remessa necessária - Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada - Emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio - Liminar concedida - Sentença - Procedência - **Negativa de emissão de certificado de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio - Exigência de idade mínima de dezoito anos - Art. 2º da Portaria nº 144/2012 do INEP - Irrazoabilidade - Pontuação alcançada que permitiu aprovação em curso de nível superior - Demonstração de capacidade intelectual - Acesso à educação segundo a capacidade de cada um - Garantia constitucional** - Manutenção da sentença - Desprovisionamento. "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (Art. 205 da Constituição Federal). A pretensão do recorrido tem amparo na Constituição Federal, a qual consagra, em seu art. 208, V, para o acesso aos níveis mais elevados de ensino, a capacidade intelectual do indivíduo. Em razão da pretensão autoral se referir à necessidade de obtenção do certificado de conclusão do ensino médio e, diante da aprovação para vaga em curso de nível superior, somado ao alto (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000693820158150511, 2ª Câmara

Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS , j. em 13-12-2016)

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA. ENEM - EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO. OBTENÇÃO DE NOTA SATISFATÓRIA. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. CURSO DE LICENCIATURA EM CIÊNCIAS BIOLÓGICAS. EXPEDIÇÃO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. PLEITO DEFERIDA LIMINAR E MERITORIAMENTE. DIREITO À EDUCAÇÃO. OBSERVÂNCIA. SENTENÇA CONCESSIVA. RATIFICAÇÃO. DESPROVIMENTO. - Nos termos do art. 205, da Lei Fundamental, "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". - A pretensão da promovente tem amparo na Constituição Federal, a qual consagra, em seu art. 208, V, para o acesso aos níveis mais elevados de ensino, a capacidade intelectual do indivíduo. - **Nada obstante a menoridade da postulante, imperiosa a manutenção da deliberação da instância de origem, para fins de obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, a fim de ser efetivada matrícula em curso de nível superior, ante a aprovação no ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00026719120158152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 12-12-2016)

Deste modo, no caso concreto, o critério etário deve ser afastado, privilegiando-se o acesso aos níveis superiores de ensino, segundo a capacidade do aluno, que já fora demonstrada pela aprovação no ENEM e classificação na respectiva Universidade.

Por fim, recentemente foi editada a súmula nº 51 desta Corte, nos exatos termos acima postos, *in verbis*:

“A exigência de idade mínima para obtenção de certificado de conclusão do ensino médio requerido com base na proficiência obtida no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM viola o art. 208, V, da Constituição Federal, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pouco importando que a restrição etária esteja expressa ou implicitamente preceituada por lei ou por ato administrativo normativo”. (Súmula 51 do TJ-PB)

Diante do exposto, nos termos do art. 932, IV, a, do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA.**

Publique-se. Intime-se.

Gabinete no TJPB, em 21 de fevereiro de 2017.

Desa Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA